

TC 026.725/2016-9

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Sena Madureira/AC.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Funasa. Citação solidária dos ex-prefeitos com a empresa contratada. Proposta de rejeitar as alegações de defesa, julgar as contas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis. Discordância do MP/TCU quanto à imputação de débito à empresa pela totalidade dos valores a ela pagos. Acolhimento em parte da proposta do *Parquet* e necessidade de outros ajustes nas citações. Determinação para realização de novas citações. Restituição dos autos à unidade instrutiva.

Despacho

Em exame processo de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (Funasa/MS), em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 189/2007, bem como da não consecução dos objetivos pactuados.

2. O ajuste foi firmado entre a Funasa e o município de Sena Madureira/AC, tendo por objeto "Execução do Sistema de Resíduos Sólidos", com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 15/8/2014.

3. Reproduzo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, trechos da instrução inicial da Secex-RN (peça 9):

“HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quinta e sexta do Termo de Convênio 189/2007 (peça 1, p. 85-86), foi previsto para execução da avença o valor de R\$ 315.960,12, cabendo à concedente destinar a importância de R\$ 300.000,00 e ao conveniente a contrapartida de R\$ 15.960,12.

3. Desse valor, foi liberado apenas a importância de R\$ 150.000,00, em duas parcelas: de R\$ 60.000,00, mediante a Ordem Bancária 20100B803267, de 14/4/2010 (peça 1, p. 130); e de R\$ 90.000,00, mediante a Ordem Bancária 20100B805433, de 7/6/2010 (peça 1, p. 133). Não há nos autos extrato contendo a data do crédito na conta específica do convênio.

4. O ajuste, após várias prorrogações de prazo (peça 2, p. 50), teve sua vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 15/8/2014, e previa o prazo de sessenta dias, após o término da vigência do convênio, para a apresentação da prestação de contas, em 14/10/2014 (peça 2, p. 40).

5. No decorrer da vigência do convênio foram emitidos diversos pareceres acerca da execução do convênio os quais respaldaram a instauração desta TCE. Dentre eles destacam-se:

a) Relatório e Visita Técnica, de 30/7/2013 (peça 2, p. 52): concluiu:

Apesar da obra ter sido iniciada em 11/08/2011, apenas algum serviço de terraplenagem foi executado, estando a obra paralisada. A prefeitura deve encaminhar a documentação pendente acima pontuada, além do relatório R1. Sugiro que a obra seja reiniciada imediatamente (devido ao 'verão') ou o contrato rescindido e efetuada nova licitação, com readequação do projeto. Caso contrário o convênio poderá ser cancelado.

b) Relatório de Visita Técnica, de 18/12/2013 (peça 2, p. 53-54) - concluiu, em síntese, que as obras se encontram paralisadas, com o percentual de 31,8% dos trabalhos executados.

c) Parecer Técnico/DIESP/067/2014, de 30/4/2014 (peça 2, p. 55-57) - Parecer referente a visita técnica realizada pelo Eng. Paulo Cesar de A. Tourinho – verificou, em síntese, que o objeto pactuado não foi realizado; os trabalhos estavam abandonados por um grande período de tempo; o que exigia um posicionamento da prefeitura acerca da consecução do objeto ou distrato do convênio.

d) Parecer Técnico/DIESP/280/2014, expedido em 27/11/2014 (peça 2, p. 58-59) - Parecer Técnico Conclusivo – manifestou no sentido de que o convênio foi encerrado sem vida útil, devendo os recursos repassados serem ressarcidos ao erário.

4. A prestação de contas foi apresentada, por meio do Ofício 206/2014, de 12/11/2014 (peça 1, p. 148), cuja análise foi realizada por meio dos seguintes documentos:

a) Parecer Financeiro 036/2014, de 18/12/2014 (peça 2, p. 65-68), trata-se de parecer acerca da prestação de conta, no qual se manifestou no sentido de condicionar a aprovação da prestação e contas ao recolhimento do valor de R\$ 164.746,24, referente ao encerramento do convênio sem etapa útil.

b) Parecer Financeiro 007/2015, de (peça 2, p. 83-88), trata-se de parecer conclusivo acerca da prestação de conta, retificado pelo Parecer Financeiro 012/2015, de 2/7/2015 (peça 2, p. 110-115), e este retificado (no item referente aos cálculos) pelo Parecer Financeiro 013/2015, de 30/9/2015 (peça 2, p. 127-131), no qual a concedente concluiu:

(...) manifesto-me favorável e ratifico A APROVAÇÃO de valor de R\$ 17.623,29 da conta A APROVAR no Siafi, referente à devolução de saldo dos recursos, restando na conta A APROVAR o valor de R\$ 132.376,71 referente ao Convênio nº 189/2007, SIAFI nº 623200, pois conforme PARECER TÉCNICO/DIEST/280/2014 presente convênio foi considerado encerrado sem etapa útil. (...)

5. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e da ampla defesa, tendo em vista as notificações constantes à peça 2, p. 70-71, 75-77, 81-82, 89-90, p. 92-93, 97-99, 103, 104-109, 122-124, 126, 136-137, 139-142, 144-145, 148-149, 151-153, 155, e 176-179. No entanto, não apresentaram justificativas nem recolheram a importância devida aos cofres da Fazenda Pública, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial.

6. Sem sucesso nas medidas adotadas, foi instaurada a presente TCE. Em decorrência, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 180-186), que concluiu pela existência de dano ao erário no valor original de R\$ 150.000,00, sob a responsabilidade dos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida (gestão 2005-2012) e José Raimundo de Souza da Silva, ex-prefeitos do município de Sena Madureira (gestão 2013-2016).

7. No roteiro de TCE (peça 1, p. 6), há a informação de que o Sr. José Raimundo de Souza da Silva, então prefeito do município de Sena Madureira, impetrou Ação Civil Pública contra o ex-prefeito Nilson Roberto Areal de Almeida, em decorrência das irregularidades praticadas no Convênio 189/2007, mesmo figurando como um dos responsáveis pelo dano.

8. Em 22/7/2016, a então Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR) expediu o Relatório de Auditoria 792/2016, nos mesmos termos do tomador de contas (peça 2, p. 212-218).

9. O Certificado de Auditoria 792/2016 e o Parecer do Dirigente do Controle Interno foram pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 2, p. 216-218).

10. A inscrição da responsabilidade do Sr. José Raimundo de Souza da Silva e do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida no Siafi, na conta contábil 'Diversos Responsáveis', foi efetuada por meio da Nota de Lançamento do Sistema 2016NS006110, de 20/4/2016 (peça 2, p. 194).

11. A presente TCE está devidamente constituída em conformidade com o art. 10 da IN-TCU 71/2012, conforme exame preliminar constante à peça 3.

12. Registra-se que o presente processo, originalmente da Secex-AC, está sendo instruído, em caráter excepcional, nesta Secex por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto do Portaria-Segecex 11/2017, de 24/5/2017.

EXAME TÉCNICO

13. Das informações presentes nos autos historiadas na seção precedente, extraem-se os seguintes elementos de responsabilização:

13.1 Ocorrência atribuída aos ex-gestores: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas do Convênio 0189/2007, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC (peça 1, p. 79-90), face o encerramento da avença sem etapa útil executada (31,8%), sem qualquer benefício à comunidade, e, em consequência, sem o alcance do objetivo almejado no pacto, conforme Parecer Técnico/DIESP/280/2014 e Parecer Financeiro 013/2015 (peça 2, p. 128-131);

13.1.1. Ocorrência atribuída à empresa contratada Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (CNPJ 04.034.005/0001-22): recebimento dos recursos federais oriundos do Convênio 0189/2007 e execução parcial da obra objeto do Contrato n. 032/2011, celebrado com o município de Sena Madureira/AC, referente ao percentual 31,8% do previsto, concorrendo para a paralisação da obra, sem etapa útil construída e sem funcionalidade para a comunidade, contribuindo para o dano ao erário, quando deveria ter obedecido o contrato firmado com o município e construído integralmente a obra e entregue à comunidade em perfeito estado de funcionamento.

13.2 Objeto: Convênio 189/2007, Siafi/Siconv 623200, celebrado entre aquele Funasa e a Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC (peça 1, p. 79-90);

13.3 Critérios (para o ex-prefeito): art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; cláusula décima quinta, alínea 'a' do termo do Convênio 189/2007; e cláusula primeira do Contrato 032/2011, firmado entre o município de Sena Madureira/AC e a empresa Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda.

13.3.1 Critérios (para a empresa): art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, Cláusula primeira, item 1.1, do Contrato 032/2011, firmado entre o município de Sena Madureira/AC e a empresa Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda (peça 2, p. 22).

13.4 Evidências: Parecer Técnico/DIESP/280/2014 (peça 2, p. 58-59), Parecer Financeiro 007/2015 (peça 2, p. 83-88), Parecer Financeiro 012/2015 (peça 2, p. 110-115), e Parecer Financeiro 013/2015 (peça 2, p. 128-131);

13.5. Quantificação do débito/Qualificação dos responsáveis: conforme exposto no Parecer Financeiro 013/2015 (peça 2, p. 127-131), o convênio movimentou os seguintes recursos:

Saldo do Convênio	
Recursos Funasa (duas parcelas de R\$ 60.000,00 e R\$ 90.000,00)	R\$ 150.000,00
Recursos conveniente	R\$ 15.960,12
Aplicação financeira	R\$ 25.856,85
Total das receitas	R\$ 191.816,96
Despesas impugnadas	R\$ 148.336,83
Saldo recolhido em 13/11/2014 (peça 1, p. 149)	(R\$ 43.480,13)

13.5.1. Dos elementos presentes nos autos, tem-se que os responsáveis pelos danos ao erário apurado nesta TCE são:

a) Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-prefeito, gestão 2005-2012 - efetuou o pagamento de R\$ 101.519,69, referente a 1ª medição, Nota Fiscal 2332, de 20/9/2011 (peça 2, p. 30);

b) José Raimundo da Souza da Silva, ex-prefeito, gestão 2013-2016 - realizou o pagamento no valor de R\$ 46.817,69, referente à 2ª medição, Nota fiscal 2455, de 21/ 8/2013 (peça 2, p. 32); e

c) Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (CNPJ 04.034.005/0001-22), empresa contratada - recebeu o valor de R\$ 148.336,83 (v. documentos constantes à peça 1, p. 137-138; e peça 2, p. 22-38), a obra foi paralisada (31,8%) sem funcionalidade para comunidade.

13.5.2. As ações desses agentes contribuíram para não execução da obra, o que culminou em prejuízo ao erário e, em consequência, o não atingimento do objetivo da avença, já que a parte executada não proporcionou qualquer benefício à comunidade do município de Sena Madureira/AC, conforme Parecer Técnico/DIESP/067/2014, de 30/4/2014 (peça 2, p. 55-57) e Parecer Técnico/DIESP/280/2014, expedido em 27/11/2014 (peça 2, p. 58-59).

15.5.3. Portanto, a responsabilidade pelo débito deve recair sobre os citados responsáveis, conforme a seguir:

Responsáveis solidários: Nilson Roberto Areal de Almeida (gestão 2005-2012), ex-prefeito; e José Raimundo de Souza da Silva (gestão 2013-2016), ex-prefeito.

Data	Valor (R\$)
14/4/2010	60.000,00

7/6/2010	90.000,00
20/9/2011	(101.519,14)
21/8/2013	(46.817,69)

Valor Atualizado até 21/6/2017: R\$ 26.169,76 (peça 7).

Responsáveis solidários: Nilson Roberto Areal de Almeida (gestão 2005-2012), ex-prefeito; José Raimundo da Souza da Silva (gestão 2013-2016), ex-prefeito; e Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda., na condição de empresa contratada para execução do objeto do Convênio 189/2007.

Data	Valor (R\$)
20/9/2011	101.519,14
21/8/2013	46.817,69
13/11/2014 (peça 1, p. 149)	(43.480,13)

Valor Atualizado até 21/6/2017: R\$ 155.810,96 (peça 8).

13.6. Conduta dos responsáveis: gerir os recursos federais recebidos por meio do Convênio 0189/2007 e executar parcialmente o seu objeto, correspondente a 31,8% do previsto, deixando a obra paralisada, sem etapa útil executada e nenhuma funcionalidade, quando deveria ter executado integralmente a obra e entregue à comunidade nos termos previsto no convênio;

13.7. Nexó de causalidade: os responsáveis efetuaram pagamentos com recursos do convênio, portanto, tinham o dever de demonstrar a boa regular aplicação desses valores, o que não aconteceu já que o convênio foi encerrado sem nenhuma etapa útil realizada e sem qualquer benefício à comunidade do município de Sena Madureira/AC;

13.8. Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram; é razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois os responsáveis deveriam atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo os termos do convênio e o Plano de Trabalho aprovado; em face do exposto, é de se concluir que as conduta dos responsáveis são culpáveis, ou seja, reprováveis, razão por que eles devem ser citados a fim de se manifestar acerca dos fatos apurados nestes autos; e

13.9. Proposta de Encaminhamento: ante o exposto, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, propõe-se a citação dos responsáveis (item 13.5 desta instrução), para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa sobre a irregularidade praticada e/ou comprovar a devolução dos recursos federais aos cofres da Funasa.”

4. As citações dos responsáveis foram realizadas nos termos acima transcritos, conforme peças 11, 14 e 17.

5. Examinadas as alegações de defesa, conforme instrução de mérito (peça 35), a unidade instrutiva propõe rejeitá-las, com condenação dos responsáveis (ex-prefeitos e da empresa) ao pagamento do débito e à imputação de multa.

6. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, discordou da proposta de imputação de débito à empresa pela totalidade dos valores a ela pagos (peça 38):

“Diferentemente dos agentes públicos, a empresa não se vincula às obrigações conveniais. Ela não atua como gestora de recursos públicos. A sua responsabilidade advém do contrato e, tendo em vista que esse não foi concluído por culpa da administração, que fez cessar o andamento da obra, não há que se falar em inadimplemento da construtora aos termos avançados, visto que não lhe foi concedida a oportunidade de concluir o empreendimento.

Deve ser registrado, ainda, que não há nenhuma análise acerca de eventual descumprimento dos termos contratuais acertados entre a prefeitura e a empresa. Então, se responsabilidade houvesse por parte da construtora, essa responsabilidade se restringiria a eventuais falhas a ela imputáveis, na medida em que teria se afastado dos projetos básico e executivo e recebido pagamento por itens de serviços previstos contratualmente mas não executados.

Eventualmente, o que poderia ser imputado à construtora, diante do que se apurou no processo até o momento, seria ter recebido quantia maior do que o efetivamente executado, uma vez que teria recebido R\$ 148.336,83 de um total contratual previsto de R\$ 314.826,80 (peça 2, pg. 22 e seguintes), enquanto a Funasa atestou apenas 32% de execução física da obra. Todavia, não constam dos autos cálculos que indiquem minimamente quais os débitos deveriam ser imputados à construtora pelo recebimento de pagamentos indevidos e nem em relação a quais parâmetros esses itens deveriam ser considerados não adimplidos.

Incabível, a meu ver, argumentar, conforme assentado na instrução de mérito, que a empresa deveria responder pela totalidade dos valores a ela pagos, em razão de supostos vícios construtivos. Ora, esse ponto (má qualidade dos serviços executados) não foi objeto da citação (cf. ofício de peça 11), impossibilitando a defesa da construtora, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo fundamento cabível para condenação.

Dessa forma, entendo que, preliminarmente, deva ser refeita a citação da empresa, para que seja instada a apresentar defesa em relação a eventual débito decorrente de recebimento por serviços efetivamente não executados e de vícios construtivos. Para se aquilatar com justeza o eventual débito da Cepel, deverão ser considerados os custos da desmobilização e nova mobilização, tendo em conta que não concluiu os trabalhos no prazo contratado por culpa da administração, que paralisou indevidamente os serviços, bem como deve ser calculado o impacto do necessário reajuste do contrato, no período entre a primeira medição/primeiro pagamento (set/2011) e a retomada da obra (ago/2013).

Considerando o disposto no art. 62, § 2º, do RITCU, e na eventualidade da preliminar acima suscitada não ser acolhida, manifesto-me, quanto ao mérito, no sentido de se excluir da relação processual a empresa Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda., tendo em vista que o estado atual dos autos não permite apontar com segurança eventual débito sob a responsabilidade da construtora.

Quanto aos ex-prefeitos, acompanho a análise da unidade técnica com relação à culpabilidade de ambos, pois, ao não adotarem providências para a continuidade e conclusão da obra em prol da comunidade, devem responder solidariamente pela devolução dos recursos federais transferidos, acrescidos dos consectários legais a partir da data dos repasses e abatendo-se o valor restituído em 13/11/2014 (peça 1, pg. 149).”

II

7. Acompanhamento a manifestação do *Parquet* especializado quanto à exclusão da empresa da relação processual.

8. Em relação à responsabilização da empresa contratada, a unidade instrutiva destacou a seguinte ocorrência:

“13.1.1. Ocorrência atribuída à empresa contratada Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (CNPJ 04.034.005/0001-22): recebimento dos recursos federais oriundos do Convênio 0189/2007 e execução parcial da obra objeto do Contrato n. 032/2011, celebrado com o município de Sena Madureira/AC, referente ao percentual 31,8% do previsto, concorrendo para a paralisação da obra, sem etapa útil construída e sem funcionalidade para a comunidade, contribuindo para o dano ao erário, quando deveria ter obedecido o contrato firmado com o município e construído integralmente a obra e entregue à comunidade em perfeito estado de funcionamento.”

9. Compulsando os autos, verifico que não há informações suficientes que confirmem a premissa de que a empresa concorreu para a paralisação da obra.

10. Concorro com o entendimento do MP/TCU de que o que poderia ser imputado à construtora seria ter recebido quantia maior do que o que foi atestado pela Funasa como execução da obra (32%), considerando que a Cepel recebeu R\$ 148.336,83 (47,12%) de um total contratual previsto de R\$ 314.826,80.

11. Contudo, conforme destacado pelo *Parquet*, “não constam dos autos cálculos que indiquem minimamente quais os débitos deveriam ser imputados à construtora pelo recebimento de pagamentos indevidos e nem em relação a quais parâmetros esses itens deveriam ser considerados não adimplidos”.

12. Ressalta, ainda, que “para se aquilatar com justeza o eventual débito da Cepel, deverão ser considerados os custos da desmobilização e nova mobilização, tendo em conta que não concluiu os trabalhos no prazo contratado por culpa da administração, que paralisou indevidamente os serviços, bem como deve ser calculado o impacto do necessário reajuste do contrato, no período entre a primeira medição/primeiro pagamento (set/2011) e a retomada da obra (ago/2013)”.

13. Considerando que os relatórios de fiscalização da Funasa não são detalhados, e que os pagamentos das notas fiscais deveriam ser precedidos por medições da prefeitura (consta dos autos apenas uma medição – peça 2, p. 35), acolho a manifestação do *Parquet* no sentido de que o estado atual dos autos não permite apontar com segurança eventual débito de responsabilidade da construtora, situação que dificulta a realização de nova citação.

III

14. Observo, ademais, que há inconsistências na utilização do instituto da solidariedade para responsabilização dos ex-prefeitos, bem como na quantificação dos débitos.

15. Conforme trecho transcrito da instrução, foi proposta a citação solidária dos ex-prefeitos Nilson Roberto Areal de Almeida (gestão 2005-2012) e José Raimundo de Souza da Silva (gestão 2013-2016), pelos débitos atualizados até 21/6/2017, de R\$ 26.169,76, bem como de R\$ 155.810,96 dos mesmos responsáveis solidários com a empresa Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda.

16. Verifica-se, inicialmente, que os dois ex-prefeitos concorreram para a não conclusão da obra e cancelamento do convênio pela concedente, por não encaminharem a documentação apontada nos relatórios de visita técnica da Funasa, conforme se extrai do histórico e das datas apresentadas no parecer técnico/Diesp/129/2014 (peça 2, p. 60-64):

“Em 07 de outubro de 2010, foi emitida pelo Engº Manoel da Costa Lisboa Neto, SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO referente à execução do Objeto. Em 29 de novembro 2010, encaminhou apenas a solicitação de Prorrogação do Convênio, conforme recomendação constante no documento anterior, sendo aprovado conforme PARECER TÉCNICO/SAPRO/015/2011 datado de 14 de janeiro de 2011.

Conforme OF GAPRE n. 218/2011 datado de 13 de julho de 2011, foi solicitada nova Prorrogação do Convênio, sem que nenhuma documentação nova tenha sido encaminhada à FUNASA, recebendo Aprovação conforme PARECER TÉCNICO/149/2011 data de 19 de julho de 2011, assinado pelo Eng. Uender Cantuária de Souza, assim como a solicitação anterior o OF GAPRE n. 223/2012 datado de 12 de julho de 2012, solicita nova prorrogação, ainda sem apresentar qualquer novo documento, recebendo Aprovação conforme PARECER TECNICO/SAPRO/189/2012 datado de 24 de julho de 2012, assinado pelo Engº Uender Cantuária de Souza, **ambos com a justificativa de afastamento do Gestor Municipal.**

Em 28 de janeiro de 2013, foi emitida pelo Engº Manoel da Costa Lisboa Neto, nova SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO referente à execução do Objeto, sendo dessa vez atendida conforme OFICIOGAPRES/PMSMM nº 218/2012, não sendo cumprida solicitação referente aos três últimos itens a saber: 5. ART/CREA do responsável pela execução das obras; 6. ART/CREA do responsável pela fiscalização das obras; e 7. Indicação do representante para atuar como interlocutor, junto a fiscalização da FUNASA.

Em 14 de julho de 2013, através do OF/PMSM/GAB/Nº 240/2f13, nova solicitação de prorrogação, desta feita, com a justificativa de atraso dos trabalhos, derido período chuvoso, recebendo sua aprovação, conforme PARECER TÉCNICO/DIESP/149/2013 datado de 11 de julho de 2013, assinado pelo Engº Manoel da Costa Lisboa Neto. Nesse Parecer, foi esclarecido que não havia mais justificativa para prorrogação do Convênio, e que apenas atenderia em virtude de "ter conhecimento que os trabalhos haviam sido iniciados" mantida as pendências relacionadas na 2ª SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO, conforme descrito no parágrafo anterior.

Em sequência, consta no processo o RELATÓRIO 3 ou RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA, conforme Portaria FUNASA nº 623/2010 emitido no SIGESAN, datado de 30 de julho de 2013, informando a falta de: Placa de Obra; A.RT do responsável pela execução; ART do responsável pela fiscalização e Diário de Obra, assinado eletronicamente pelo Engº Manoel da Costa Lisboa, nesse documento consta em seu parecer: "Apesar da obra ter sido iniciada em 11/08/2011, apenas algum serviço de terraplanagem foi executado, estando a obra paralisada. "A prefeitura deve encaminhar a documentação pendente acima pontuada além do relatório R1. Sugiro que a obra seja iniciada imediatamente (devido ao "verão") ou o contrário rescindido e efetuada nova licitação, com readequação do projeto. Caso contrário o convênio poderá ser cancelado"

Em 26 de agosto de 2013, a Prefeitura emitiu via SIGESAN o RELATÓRIO DE ANDAMENTO - RA apenas a documentação de homologação da Licitação, recebendo como RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO ANDAMENTO - RAA, emitido pelo Engº Manoel da Costa Lisboa Neto, na mesma data, informando da ausência de documentos: ART de execução e fiscalização; comprovante do depósito da contrapartida; relatório de medição; fotos das fases do empreendimento; assinatura do RA do representante legal do conveniente, documentos conforme Portaria nº 902/2013. Seu RAA conclui com o Parecer: "Em Ofício

datado de 04/07/2012, a prefeitura encaminhou apenas documentação referente ao processo licitatório, ordem de serviço e cronograma físico e financeiro. A obra estava paralisada até julho de 2013, tendo sido reiniciada recentemente. Para continuidade do processo a prefeitura deve encaminhar o restante da documentação, conforme quadro acima, além das ordens de paralisação e reinício dos serviços' (sic)” (grifei)

17. Não obstante tal fato, entendo não ser o caso de responsabilização solidária dos ex-gestores, considerando que as condutas dos responsáveis são adstritas a atos de gestão específicos, conforme se verifica do trecho, a seguir reproduzido, da instrução inicial:

“13.5.1. Dos elementos presentes nos autos, tem-se que os responsáveis pelos danos ao erário apurado nesta TCE são:

a) Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-prefeito, gestão 2005-2012 - efetuou o pagamento de R\$ 101.519,69, referente a 1ª medição, Nota Fiscal 2332, de 20/9/20 (peça 2, p. 30);

b) José Raimundo da Souza da Silva, ex-prefeito, gestão 2013-2016 - realizou o pagamento no valor de R\$ 46.817,69, referente à 2ª medição, Nota fiscal 2455, de 21/ 8/2013 (peça 2, p. 32); e

c) Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (CNPJ 04.034.005/0001-22), empresa contratada - recebeu o valor de R\$ 148.336,83 (v. documentos constantes à peça 1, p. 137-138; e peça 2, p. 22-38), a obra foi paralisada (31,8%) sem funcionalidade para comunidade.”

18. Desse modo, cada ex-gestor deve ser responsabilizado pelo montante proporcional ao pagamento realizado. A solidariedade possível seria com a empresa, entretanto, conforme analisado anteriormente, não há nos autos elementos suficientes para apontar com segurança eventual débito a ser imputado à Cepel.

19. Quanto à quantificação dos débitos, a Funasa, no parecer do tomador de contas especial (peça 2, p. 186), ressaltou que tendo em vista que o convênio se encerrou sem etapa útil, o dano “representa 100% dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 150.000,00, (...), devendo ser considerado o crédito de R\$ 43.480,13 devolvido à união, conforme GRU (fls. 143)”.

20. O relatório do tomador concluiu pela responsabilidade de os ex-prefeitos do município de Sena Madureira/AC, Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida pelo valor de R\$ 147.620,38 e José Raimundo de Souza da Silva pelo valor de R\$ 68.198,89.

21. No relatório de auditoria 792/2016, menciona-se que o relatório do tomador proporcionalizou “inclusive o valor recolhido pela Conveniente, embora integralmente efetuado na gestão do Senhor José Raimundo de Souza da Silva”. Considerando tal circunstância, a Secretaria de Controle Interno elaborou novos demonstrativos, que resultou nos seguintes valores:

Responsável	Valor Original	Valor Atualizado
Nilson Roberto Areal de	R\$ 102.600,00 ¹	R\$ 179.574,96

¹ R\$ 150.000,00 (valor original do débito) x 68,4% (percentual do débito imputado ao referido agente), informado no Parecer Financeiro nº 13/2015 supracitado.

Almeida		
José Raimundo de Souza da Silva	R\$ 47.400,00 ² -(R\$ 43.480,13)	R\$ 35.375,40
Total	R\$ 150.000,00 -(R\$ 43.480,13)	R\$ 214.950,36

22. A Secex-RN, entretanto, quantificou o débito conforme tabelas abaixo:

“15.5.3. Portanto, a responsabilidade pelo débito deve recair sobre os citados responsáveis, conforme a seguir:

Responsáveis solidários: Nilson Roberto Areal de Almeida (gestão 2005-2012), ex-prefeito; e José Raimundo de Souza da Silva (gestão 2013-2016), ex-prefeito.

Data	Valor (R\$)
14/4/2010	60.000,00
7/6/2010	90.000,00
20/9/2011	(101.519,14)
21/8/2013	(46.817,69)

Valor Atualizado até 21/6/2017: R\$ 26.169,76 (peça 7).

Responsáveis solidários: Nilson Roberto Areal de Almeida (gestão 2005-2012), ex-prefeito; José Raimundo da Souza da Silva (gestão 2013-2016), ex-prefeito; e Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda., na condição de empresa contratada para execução do objeto do Convênio 189/2007.

Data	Valor (R\$)
20/9/2011	101.519,14
21/8/2013	46.817,69
13/11/2014 (peça 1, p. 149)	(43.480,13)

Valor Atualizado até 21/6/2017: R\$ 155.810,96 (peça 8)”

23. Os valores de R\$ 101.519,14 e R\$ 46.817,69, constantes da primeira tabela, referem-se aos pagamentos realizados à empresa Cepel, não havendo razão para serem considerados como crédito.

24. Já a segunda tabela, contém o valor dos pagamentos realizados à empresa, excluído do valor restituído pelo município à União.

25. Conforme examinado anteriormente, os débitos a serem atribuídos aos ex-prefeitos devem ser proporcionais aos respectivos atos de gestão.

² R\$ 150.000,00 (valor original do débito) x 31,6% (percentual do débito imputado ao referido agente), informado no Parecer Financeiro nº 13/2015 supracitado.

26. Em relação ao valor restituído à União, houve devolução da contrapartida integral (R\$ 15.960,12) e de aplicação financeira (R\$ 25.856,85).

27. Está correta a devolução dos recursos referentes aos rendimentos da aplicação financeira, considerando que a situação contrária, não devolução, somada ao fato de não utilização desses valores para a execução do objeto, importaria em caracterização de débito.

28. A contrapartida, entretanto, deveria ter sido proporcional ao valor transferido pela Funasa (50%). Assim deve ser considerado como crédito o valor de R\$ 12.928,43, montante a ser abatido do débito imputado ao Senhor José Raimundo de Souza da Silva, responsável por sua devolução.

29. Pelo exposto, determino a renovação das citações dos responsáveis, com ajustes necessários na quantificação do débito, conforme ponderações acima.

Restituam-se os autos à Secex-RN para as providências cabíveis.

Brasília, 2018.

(assinado eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator